## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento Execução da disciplina gestão (SINAEP), а de estabelecimentos penais meio de por parcerias público-privadas e dá outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP), disciplina a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas e dá outras providências.

Parágrafo único. São princípios orientadores desta Lei:

- I a dignidade da pessoa humana;
- II a separação dos presos por grau de periculosidade;
- III a eficiência na gestão prisional;
- IV a promoção da reintegração social; e
- V a transparência, o controle público e a fiscalização permanente.
- Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal - SINAPE, com o objetivo de:
- I organizar, padronizar e modernizar a execução penal no Brasil:





- II promover a separação dos presos por grau de periculosidade;
- III permitir a gestão de estabelecimentos penais por meio de parcerias público-privadas;
- IV assegurar a disponibilidade efetiva de atividade laborativa para presos de baixa periculosidade;
  - V fortalecer os mecanismos de reintegração social;
- VI aprimorar a governança, a fiscalização e o financiamento do sistema prisional.
- Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal SINCRIP, com a finalidade de padronizar nacionalmente a categorização de pessoas privadas de liberdade conforme seu grau de periculosidade.
- Art. 4º A classificação dos presos conforme seu grau de periculosidade será realizado por equipe multidisciplinar designada pela administração penitenciária competente, com revisão semestral obrigatória, observando os seguintes critérios:
  - I natureza do crime praticado;
  - II reincidência criminal:
  - III vinculação a organizações criminosas;
  - IV conduta carcerária e disciplina;
  - V avaliação psicossocial.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* servirá, entre outras finalidades, conforme regulamento, para orientar a alocação dos presos em estabelecimentos penais levando-se em consideração seu grau de periculosidade, nos termos do art. 6°.

- Art. 5° Os presos serão classificados em três categorias, para os fins a que se refere o art. 4°:
- I baixa periculosidade: indivíduos primários, não violentos e autores de crimes de menor potencial ofensivo;





Apresentação: 12/05/2025 12:50:18.693 - Mesa

- III alta periculosidade: líderes de organizações criminosas,
   autores de crimes hediondos ou praticados com grave ameaça ou violência.
- Art. 6° A alocação dos presos deverá observar a seguinte correspondência com a classificação de periculosidade:
- I os de baixa periculosidade serão destinados a unidades sob gestão por parcerias público-privadas, com foco em trabalho, qualificação e disciplina;
- II os de média periculosidade permanecerão sob custódia de estabelecimentos prisionais estaduais;
- III os de alta periculosidade serão transferidos ao Sistema
   Penitenciário Federal, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.
- Art. 7º Fica autorizada a participação da iniciativa privada, por meio de contratos públicos específicos, para a manutenção, a segurança e a administração de unidades prisionais destinadas exclusivamente à custódia de presos de baixa periculosidade.
- Art. 8º Os contratos de que trata o art. 7º deverão observar o disposto na LEI 11.079/2004 e prever, no mínimo:
  - I metas de reintegração social e redução da reincidência;
  - II padrões mínimos de dignidade humana e segurança;
- III indicadores de desempenho vinculando a remuneração do parceiro privado;
- IV disponibilização obrigatória e imediata de informações acerca da execução do contrato quando solicitado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pelo Ministério Público, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelos Tribunais de Contas competentes;
- V vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, de segurança interna ou de decisão judicial.





- Art. 10. O regime de trabalho mencionado no art. 9º observará:
- I a formação técnica e profissional do apenado;
- II a celebração de parcerias com empresas privadas e instituições públicas para oferta de atividades laborais, mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas contratadas;
- III a remuneração proporcional, com destinação de parte dos valores recebidos à indenização de vítimas e ao custeio de despesas pessoais do preso.
- Art. 11. Fica criado o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal SINAEP, com as seguintes atribuições:
- I consolidar e padronizar os dados estatísticos do sistema prisional em nível nacional;
- II Integrar as informações com os órgãos do Poder Judiciário, defensorias públicas, Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça criminal; e
- III assegurar a transparência ativa por meio da publicação regular de relatórios públicos com dados agregados, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.
- Art. 12. As unidades prisionais existentes deverão ser gradualmente readequadas às diretrizes do SINCRIP no prazo de 2 (dois) anos.
- Art. 13. A composição, a organização, a estrutura, os meios de integração, o funcionamento e o detalhamento das atribuições do SINAPE, do SINCRIP e do SINAEP serão definidas em regulamento, que conterá o máximo de amplitude institucional, respeitando-se, em todas as hipóteses, os limites constitucionais impostos pelo princípio da separação dos Poderes e pelo princípio federativo.





Apresentação: 12/05/2025 12:50:18.693 - Mesa

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural e funcional que compromete a segurança pública e a dignidade humana. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam que o Brasil abriga mais de 835 mil pessoas privadas de liberdade, com uma taxa de ocupação ultrapassando em muito a capacidade instalada. Além disso, quase 25% dos presos são provisórios, e um número considerável dos que cumprem pena em regime fechado reincidem após o cumprimento da pena. O atual modelo, centrado em uma gestão homogênea e desarticulada entre os entes federativos, tem se mostrado incapaz de separar adequadamente os apenados por grau de periculosidade, o que agrava a influência das facções criminosas sobre o sistema e compromete a função ressocializadora da pena.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei propõe a criação de três instrumentos estruturantes e complementares: o Sistema Nacional de Alocação Presidiária e Execução Penal (SINAPE), o Sistema Nacional de Classificação de Risco Penal (SINCRIP) e o Sistema Nacional de Acompanhamento da Execução Penal (SINAEP). Esses sistemas visam organizar a execução penal em escala nacional, separar os presos por grau de periculosidade com base em critérios técnicos objetivos e assegurar a transparência e o controle público sobre a execução das penas. Diferentemente do que já se faz hoje, o projeto propõe uma integração federativa vinculante entre os entes, com regras claras de alocação de presos, padronização das classificações e metas específicas de desempenho e ressocialização.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui, atualmente, sistema de monitoramento eletrônico da execução penal e cadastro de presos, mas sem força normativa suficiente para impor a separação sistemática por grau de periculosidade ou vincular as decisões de gestão prisional à





Além disso, o projeto introduz um novo modelo de gestão de presídios para apenados de baixa periculosidade, autorizando parcerias público-privadas (PPPs) com foco em trabalho, qualificação profissional e disciplina. Estudos nacionais e internacionais demonstram que regimes penais com disponibilidade de laborterapia e parcerias com o setor privado têm impacto direto na redução da reincidência e na reintegração social. O projeto garante que os contratos de PPPs tenham metas de reintegração social, fiscalização externa obrigatória e vedação à terceirização de atos de natureza disciplinar, preservando as garantias constitucionais.

A inovação normativa também alcança o regime de trabalho prisional. A proposta reforça o modelo da remição de pena pelo trabalho com critérios mais objetivos e proporcionais (1 dia de trabalho para 2 dias de pena), vinculando a atividade laboral à qualificação técnica, à remuneração proporcional e à destinação de parte do valor recebido à reparação de vítimas. Trata-se de um avanço frente ao modelo atual da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê a remição, mas não impõe parâmetros de desempenho e de governança institucional, tampouco diferencia de forma operacional os presos por periculosidade.

O projeto busca, nesse contexto, alinhar a execução penal brasileira a padrões internacionais de gestão penitenciária, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e da reinserção social, sem renunciar à firmeza no combate ao crime organizado e da responsabilização proporcional e eficaz dos apenados. O Estado precisa recuperar o controle do sistema prisional, e isso se faz com inteligência, disciplina, articulação federativa e coragem institucional.





Apresentação: 12/05/2025 12:50:18.693 - Mes

nto
D —
Eão
Ses
ual
ma
do
de
alta

Cabe, ainda, um esclarecimento final acerca de ponto importante do projeto. Enquanto o texto da atual Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984) — especialmente nos artigos 5º a 9º-A trata da classificação individualizadora do condenado com foco na execução penal personalizada, considerando aspectos da personalidade, condições sociais e criminais para fins de acompanhamento da pena e eventual progressão ou regressão de regime, este projeto de lei propõe uma classificação de risco penal baseada estritamente no grau de periculosidade do preso. A LEP busca traçar um perfil individual para melhor aplicar medidas de ressocialização, enquanto o PL cria categorias objetivas (baixa, média e alta periculosidade) para orientar diretamente a alocação em estabelecimentos penais diferenciados, com vistas à segurança, segregação e gestão mais eficiente do sistema prisional. Portanto, enquanto a LEP prioriza a personalização da execução, o PL prioriza a segregação funcional e o fortalecimento da segurança institucional. Em resumo, um texto complemento o outro e quem ganha com a medida é a sociedade.

Em função desses argumentos, solicitamos apoio aos demais Pares para aprovação deste projeto de lei dos mais importantes para a segurança pública do nosso País.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO



